



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811-000378/91-21  
RECURSO Nº. : 109.273  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. DE 1990  
RECORRENTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS (NOVA RAZÃO  
SOCIAL DE COMPANHIA REAL DE HOTÉIS)  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP  
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.675  
OCS

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE** É de se declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS (NOVA RAZÃO SOCIAL DE COMPANHIA REAL DE HOTÉIS)

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM **27 OUT 1997**

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13811-000378/91-21  
RECURSO Nº. : 109.273

ACÓRDÃO Nº : 108-04.675  
RECORRENTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS (NOVA RAZÃO  
SOCIAL DE COMPANHIA REAL DE HOTÉIS)

## RELATÓRIO

COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS, nova razão social de COMPANHIA REAL DE HOTÉIS, inscrita no CGC sob o nº 43.212.943/0001-90, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste às fls. 53/54, que manteve a exigência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1990, ano-base de 1989, formalizada pela Notificação de fls. 11.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13811-000378/91-21  
RECURSO Nº. : 109.273

## VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que cientificada da decisão de primeiro Grau em 01.07.94 (fls. 56 verso), a pessoa jurídica ingressou com o seu apelo em 18/07/964 (fls. 57).

Verifico preliminarmente que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR